



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03347/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Suposto vazamento de informações na CER-SC

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Crea-SC, Emerson Siqueira

DELIBERAÇÃO CEF Nº 172/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso ao Plenário do Confea (0355626), apresentado por Emerson Siqueira, contra Deliberação CEF nº 114/2020 (0344853), que "1. Determinou o imediato afastamento do Conselheiro Regional Luiz Carlos Ferraro das atividades de coordenador-adjunto e membro da Comissão Eleitoral Regional do Crea-SC, promovendo sua substituição nos termos do § 3º do art. 22 do Regulamento Eleitoral; e 2. Determinou que a CER-SC encaminhasse cópia desta decisão, bem como da íntegra do Processo à(s) Câmara(s) Especializada(s) para fins de apuração dos indícios de má conduta pública e fraude eleitoral, em relação aos atos praticados pelos profissionais Luiz Carlos Ferraro e Emerson Siqueira, nos termos do artigo 75 da Lei 5.194/1966 c/c Resoluções do Confea; e 3. Notificou à CER-SC que fatos iguais ou de mesma natureza darão ensejo à intervenção da Comissão Eleitoral Federal nos termos do inciso IV do art. 19 do Regulamento Eleitoral"; ao analisar os autos considerando:

"o Ofício CER-SC nº 17/2020 (0343951), de 5 de junho de 2020, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Crea-SC, Evânio Ramos Nicoleit, relata à CEF o seguinte:

"Através do presente, venho levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que em 18/05/2020 foi apresentada denúncia pelo candidato à presidência do CREA-SC, Engº Emerson Siqueira, em face do também candidato Engº Civil e Seg Trab. Carlos Alberto Kita Xavier, referente a possível veiculação de informação falsa relacionada a falsificação de atestado.

A presente denúncia foi apreciada pela CER-SC em reunião extraordinária realizada no dia 20 de maio de 2020, através de videoconferência, gravada, que decidiu, por unanimidade, acatar a denúncia por entender que existiam elementos que possivelmente demonstravam a veiculação de informação tida como falsa pelo denunciante, e imputada à sua pessoa.

Dessa forma, o denunciado foi notificado em 22/05/2020 (sexta-feira) para apresentar defesa em dois dias (uteis), sendo a mesma recebida por esta Comissão em 26/05/2020 (terça-feira) às 22h52.

A documentação de defesa foi encaminhada aos membros titulares da CER-SC via aplicativo WhatsApp às 00h12 de 27/05/2020 para análise prévia, conforme Figura 1, considerando que no dia 28/05/2020 às 14:00hs haveria reunião extraordinária, através de videoconferência, para julgamento da defesa. O título do arquivo encaminhado, em formato PDF, é "Defesa-Kita Assinada 1.pdf", assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO KITA XAVIER: 46597468015 Dados: 2020.05.26 22:46:33 -03'00'. O referido arquivo tem a descrição das propriedades em acordo ao Software Adobe Acrobat Reader DC Continuous Release Version 2020.009.20067 apresentada na Figura 2.

No entanto, antes do horário marcado para realizarmos referida reunião, ainda na parte da manhã, recebi de outro membro da CER-SC, Eng. Ind. Metal. Luiz Carlos Ferraro (coordenador adjunto), via aplicativo WhatsApp, às 9h53 do dia 28/05/2020, conforme Figura 3, uma mensagem e um arquivo em formato docx, com título "Argumentos para defesa kita.docx". Tratava-se da peça de defesa que iríamos apreciar na parte da tarde, editado, com algumas considerações realizadas em vermelho, possivelmente pelo denunciante, o que demonstra que houve vazamento de informações (no caso a peça de defesa do denunciado), possivelmente por algum membro integrante dessa CER-SC.

A documentação de defesa, juntamente com a denúncia, foram apreciadas pela CER-SC em reunião extraordinária realizada no dia 28 de maio de 2020, as 14:00hs, através de videoconferência, que decidiu, por maioria, dar provimento a denúncia.

Posteriormente, analisando as propriedades do arquivo, constatei: 1) o arquivo "Argumentos para defesa kita.docx" contém - assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO KITA XAVIER: 46597468015 Dados: 2020.05.26 22:46:33 -03'00'; 2) O referido arquivo tem informações/propriedades em acordo ao Microsoft® Word para Office 365 MSO (16.0.11929.20762) 32 bits apresentada na Figura 4, com última edição/modificação por emerson siqueira, às 9h02 do dia 28/05/2020.

Posteriormente, analisando as propriedades do arquivo, constatei: 1) o arquivo "Argumentos para defesa kita.docx" contém - assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO KITA XAVIER: 46597468015 Dados: 2020.05.26 22:46:33 -03'00'; 2) O referido arquivo tem informações/propriedades em acordo ao Microsoft® Word para Office 365 MSO (16.0.11929.20762) 32 bits apresentada na Figura 4, com última edição/modificação por emerson siqueira, às 9h02 do dia 28/05/2020."

Considerando que na Figura 1 do documento apresentado pelo Coordenador da CER-SC consta imagem da tela de celular, com a documentação de defesa apresentada pelo candidato Carlos Alberto Kita Xavier, que foi encaminhada aos membros titulares da CER-SC via aplicativo WhatsApp às 00h12 de 27/05/2020 para análise prévia;

Considerando que na Figura 2 do documento apresentado pelo Coordenador da CER-SC consta descrição das propriedades do arquivo em formato PDF "Defesa-Kita Assinada 1.pdf";

Considerando que na Figura 3 do documento apresentado pelo Coordenador da CER-SC consta imagem da tela de celular, com envio de uma mensagem e um arquivo em formato docx, com título "Argumentos para defesa kita.docx", atribuída ao usuário Ferraro;

Considerando que na Figura 4 do documento apresentado pelo Coordenador da CER-SC constam as propriedades do arquivo "Argumentos para defesa kita.docx";

Considerando que no arquivo enviado pela CER-SC (0343952) como sendo o arquivo em formato docx, com título "Argumentos para defesa kita.docx" enviado pelo Coordenador Adjunto da CER-SC, Luiz Carlos Ferraro, via aplicativo WhatsApp, às 9h53 do dia 28/05/2020, constam comentários grifados em vermelho, conforme a seguir:

- 1) "Item 7 da minha denuncia fala de várias postagens e ali só tem um exemplo, mas tem as outras que estão no anexo, então não é somente um print, são vários postados pelo Kita e sua equipe. Ele só se defendeu de um, que foi no grupo de ex-presidentes."
- 2) "Ele escreve mais abaixo que foi ele quem postou no grupo criado por ele, então está se contradizendo aqui."
- 3) "Quem garante que as pessoas que lá estão, não votam em SC, ou até mesmo conhecem o Candidato Emerson, ele já foi coordenador nacional e deve conhecer várias pessoas que estão naquele grupo."
- 4) "Sabe-se que não foi a única postagem. Tem no anexo outras postagens do próprio Kita e também de pessoas que o apoiam na sua candidatura."
- 5) "Tão é verdade que o candidato Emerson conhece pessoas daquele grupo que a mensagem chegou até ele. E mais recebeu a mesma postagem de amigos avisando que o Kita estava postando naquele grupo."
- 6) "Mesmo que ele tenha pesquisado na internet sobre a empresa da qual o Emerson é responsável, ele não poderia dizer que foi ele quem falsificou algum documento, pois como está escrito aqui, o

processo ainda está em investigação pelo Ministério Público. A empresa dele deve ter funcionários, sócio, e também não se pode afirmar que foi alguém da empresa, e também não foi um atestado como está escrito na mensagem falsa."

7) "Na denúncia não se está acusando o Kita de ter feito a notícia, está se falando em que ele e sua equipe estão divulgando."

8) "Como se iria encaminhar uma denúncia a comissão de Ética sem provas de algo e se até mesmo aqui está descrito que a prefeitura não conseguiu verificar a validade do documento no site do CREA e também por consulta ao órgão, então já seria de conhecimento do CREA este fato, e se tivesse algo que poderia condenar o Emerson já se deveria existir um processo de ética."

Considerando a Lei 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial o disposto no art. 75, pelo qual "o cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante";

Considerando o art. 2º da Lei 8.429, de 1992, pelo qual "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

Considerando o art. 4º da Lei 8.429, de 1992, pelo qual "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

Considerando a Resolução nº 1.090, de 2017, do Confea, que define má conduta pública como sendo: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

Considerando o disposto no inciso V, do art. 3º da Resolução nº 1.090, de 2017, que enquadra como má conduta "usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem";

Considerando o disposto no art. 13, da Resolução nº 1.002, de 2002, pelo qual "constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem";

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 1.004, de 2003, pelo qual "a Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea";

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.004, de 2003, pelo qual é atribuição da Comissão de Ética Profissional "iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração";

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, no que concerne às Deliberações da Comissão Eleitoral Federal relativas a julgamento de atos de campanha, não se aplica o inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", aplicando-se, portanto, o disposto no § 1º do art. 47, no qual determina que das decisões da CEF caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que pelo princípio da fungibilidade processual, que consiste na possibilidade de admissão de uma peça em substituição a outra, esta Comissão Eleitoral Federal recepcionou o "recurso ao Plenário" como pedido de reconsideração de decisão da CEF, em última instância administrativa;

Considerando que no pedido de reconsideração de decisão da CEF, apresentado por Emerson Siqueira (0355626), alega que em momento nenhum foi notificado a respeito da existência de

procedimento a este respeito. Também não foi instado a se defender das acusações. Requer ao final, a anulação da Deliberação CEF nº 114/2020, pois eivada de nulidade, de modo a afastar a punição aplicada ao candidato.

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Emerson Siqueira em 24 de junho de 2020, concorrente à Presidência do Crea-SC nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 114/2020; e

2 - Determinar que a CER-SC encaminhe cópia desta decisão, bem como da íntegra do Processo à(s) Câmara(s) Especializada(s) para fins de apuração dos indícios de má conduta pública e fraude eleitoral, em relação aos atos praticados pelos profissionais Luiz Carlos Ferraro e Emerson Siqueira, nos termos do artigo 75 da Lei 5.194/1966 c/c Resoluções do Confea;



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/09/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371525** e o código CRC **2E30E8FA**.